



INQUÉRITO CIVIL Nº 06/2019

Simp nº 000465-048/2019

Objeto: apurar a legalidade da contratação da empresa “J. Ferreira Lemos Empreendimentos Eirelle Ltda” por parte do Município de Araputanga/MT no ano de 2018 e a consequente prática de ato de improbidade administrativa do Prefeito – *Sr. Joel Marins de Carvalho* e do Secretário Municipal de Finanças e Planejamento – *Sr. Luiz Carlos Henrique*.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Instaurou-se o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar a legalidade da contratação da empresa “J. Ferreira Lemos Empreendimentos Eirelle Ltda” por parte do Município de Araputanga/MT no ano de 2018 e a consequente prática de ato de improbidade administrativa do Prefeito Municipal – *Sr. Joel Marins de Carvalho* e do Secretário Municipal de Finanças e Planejamento – *Sr. Luiz Carlos Henrique*.

Restou-se denunciado na Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, fatos envolvendo o Secretário de Planejamento e Finanças – *Sr. Luiz Carlos Henrique*. Ato contínuo aportou nesta Promotoria de Justiça denúncia anônima também envolvendo o secretário municipal e empresas da região, sendo então instaurados inquéritos civis visando a apuração dos fatos delatados.

Assim sendo, como medida salutar, determinou-se a expedição de ofício ao Prefeito Municipal de Araputanga/MT – *Sr. Joel Marins de Carvalho*, requisitando-se: **a)** cópia dos relatórios de fiscalização do contrato referente à Ata de Registro de Preços nº 076/2018, bem como, cópias dos atestados de recebimento dos serviços efetivamente prestados; e **b)** valor e numerário gasto pelo Município de Araputanga/MT para o pagamento dos valores atinentes até o presente momento da Ata de Registro de Preços 076/2018, devendo disponibilizar inclusive as respectivas notas fiscais, com o devido atesto e notas de empenho – *ofício nº 247/2019/PJA/MPE/MT*.





Oficiou-se também o proprietário da empresa J. Ferreira Lemos Eireli – *Sr. Jaconias Ferreira Lemos*, requisitando: **a)** qualificação completa das pessoas físicas contratadas pela empresa para a execução do contrato referente à Ata de Registro de Preços 076/2018, com cópia da Carteira de Trabalho de cada profissional devidamente assinada, devendo ainda esclarecer a função de cada trabalhador, e sua escala, na execução do contrato; **b)** qualificação completa do responsável pela empresa em fiscalizar e acompanhar os serviços prestados no respectivo contrato; **c)** enviar cópia dos controles de horários de trabalho (folha ponto) das pessoas destacadas para a execução do respectivo contrato administrativo do início da execução do contrato até a presente data; e **d)** informar se a empresa presta o mesmo serviço do contrato supramencionado em outros municípios de Mato Grosso, apontando-os e indicando o número dos contratos administrativos – *ofício nº 248/2019/PJA/MPE/MT*.

Desta feita, a municipalidade, por meio de seu gestor, anexou aos autos a documentação vindicada, bem como o empresário enviou toda a documentação requisitada.

Procedeu-se as oitivas dos participantes do processo licitatório – *Srs. Nilton Sezar Alves, Zenildo Moreira dos Santos e Waldemir Alves de Souza*, da servidora pública nomeada Pregoeira – *Sra. Luciana Lina de Barros Chaves* e do proprietário da empresa vencedora do certame – *Sr. Jaconias Ferreira Lemos*.

Determinou-se a juntada aos autos da oitiva do proprietário da Empresa Visual Produções – *Sr. Dedivaldo Gonçalves de Oliveira*, ouvido na Notícia de Fato – Simp nº 003748-005/2018.

Postulou-se novos documentos da municipalidade – *ofícios nºs 553/2019/PJA/MPE/MT 559/2019/PJA/MPE/MT*, sendo apresentadas as respostas por intermédio dos ofícios nºs 465/2019/GAB/PMA e 481/2019/GAB/PMA.

É o que cumpre relatar.

Passo, pois, a decisão devidamente fundamentada.





Da análise dos presentes autos, forçoso concluir que **não** restou demonstrada a prática de ato de improbidade administrativa ou outra ilegalidade a demandar a atuação deste órgão ministerial.

Com relação às regras do edital, cabe mencionar que nele foram previstas regras acerca do credenciamento dos participantes; requisitos das propostas; documentação necessária para habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal dos concorrentes, dentre outras. No termo de referência, foram especificados os objetos, as quantidades, o valor unitário e o valor total.

Vê-se, ainda, que o extrato do edital foi devidamente publicado na imprensa oficial e que, entre a publicação e a data prevista para a sessão de recebimento da proposta de preços transcorreram mais de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 21, §2º, III, da Lei n. 8666/93.

A partir do procedimento, possível notar que o Município de Araputanga buscou coadunar a necessária licitação com a eficiência e celeridade inerentes ao fornecimento de bens/serviços cujo consumo se dá durante todo o ano e mediante o surgimento da demanda, isto é, os produtos/serviços licitados são constantemente demandados pela Administração conforme surge a necessidade. Assim, a contratação, apesar de prever uma quantidade máxima, fica condicionada à efetiva necessidade do administrador.

Desse modo, sendo o valor total efetivamente gasto superior ao limite de dispensa, realizando-se a licitação e não havendo notícias de que houve direcionamento, favorecimento, superfaturamento, não entrega de bens ou pagamentos a maior, o procedimento licitatório configurou mecanismo lícito e hígido para a contratação.

Consoante se extrai do edital de licitação acostado aos autos, em 12/12/2018 realizou-se a sessão do pregão presencial nº 033/2018, sendo recebidos os envelopes e realizada a análise para credenciamento das empresas participantes, quais sejam:





J. Ferreira Lemos Empreendimentos Eireli EPP, Nilton Sezar Alves & Cia Ltda. ME, W. Alves de Souza – ME e Zenildo Moreira dos Santos.

De acordo com o edital de abertura do procedimento licitatório, é verificável, que as empresas participantes deveriam apresentar, dentre os documentos de habilitação, o documento de constituição da empresa com todas as suas alterações – *item 5.1.1.*

Passada a fase de credenciamento deveriam as empresas, na fase de habilitação, além de outros documentos, apresenta a certidão negativa de Falência e Concordata – *item 9.1.3.*

Em que pese as denúncias, e indícios de favoritismo no procedimento licitatório, foi possível verificar que as empresas *Nilton Sezar Alves & Cia Ltda. ME* e *W. Alves de Souza – ME* não anexaram na fase de credenciamento os documentos exigidos no edital – item 5.1.1 e a empresa pertencente ao *Sr. Zenildo Moreira dos Santos*, na abertura dos envelopes da fase de habilitação, juntou a certidão negativa de Falência e Concordata pertencente a outra empresa, sendo portanto, desclassificado em razão do descumprimento do item 9.1.3 do edital.

dos Santos, portador do RG n.º 362303 SSP/MT e CPF n.º 340.223.411-49, conforme documentos anexos. A empresa **Nilton Sezar Alves & Cia Ltda – ME** desatendeu o item 5.1.1 c) e c1), pois não apresentou o documento de constituição da empresa com todas as alterações, e tampouco a consolidação e a empresa **W. Alves de Souza – ME** não apresentou o documento de constituição da empresa, desatendendo ao item 5.1.1 b). Assim, as empresas anteriormente

EMPRESAS EIRELI EPP, Nilton Sezar Alves & Cia Ltda – ME estão habilitadas, pois atenderam todas as exigências do edital, porém a empresa **Zenildo Moreira dos Santos 34022341149** foi inabilitada, pois apresentou a certidão de Falência e Concordata n.º 4181588 da empresa F. A. Modesto – ME, portador do CNPJ 27.724.563/0001-89 e deixou de apresentar a referida certidão em nome da empresa **Zenildo Moreira dos Santos 34022341149**, desatendendo o item 9.1.3 do edital. Assim, a Pregoeira convocou a 2ª colocada para negociar o itens (10, 13, 16 e 54) que foram negociados nos valores conforme o relatório de classificação final emitido pelo sistema Fiorilli.





O art. 41 da Lei 8.666/93, ao prever que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” estabelece o princípio da vinculação ao edital.

Assim, na fase de credenciamento e habilitação dos licitantes não há que se questionar a atitude da pregoeira, conforme consta em ata.

Ainda referente as cláusulas do edital não encontramos nenhuma restrição a competitividade e/ou impedimento para participação das empresas, há não ser o descredenciamento e inabilitação por culpa exclusiva dos licitantes participantes.

A pessoa jurídica vencedora do certame atendeu os requisitos previstos no edital e comprovou documentalmente sua habilitação, em conformidade às exigências do artigo 27, da Lei n. 8666/93.

Portanto, forçoso concluir que a comissão de licitação agiu em consonância com o edital, não havendo que se falar em ilegalidade.

Conforme se observa nas declarações da pregoeira - *Sra. Luciana Lina de Barros Chaves* tudo ocorreu dentro da legalidade. Vejamos:

“(…) trabalha no setor de licitação, atuou como pregoeira no pregão 33/2018; participaram J. Lemos Ferreira, a empresa do Zenilto, que eu não lembro muito bem o nome, do Nilton Sezar, do menino de locação ali, a gente lembra o apelido né, Pipoca, esqueci o nome dele, Waldemir; não sei se teve mais empresas, não tenho certeza; foi uma licitação onde duas empresas não puderam se credenciar porque eles confundem com os documentos né; a outra empresa levou, o contador montou duas licitações e ele trocou uma certidão de outro fornecedor que estava em um pregão em outro município, daí ele pediu para abrir o envelope dele ainda no credenciamento ai eu não aceitei, a gente seguiu o que é, o credenciamento, o leilão dos itens e depois abre a licitação de quem for o vencedor e ele descobriu que a certidão dele estava em Figueirópolis e o do outro aqui ai eu não aceitei mas ele foi para os lances; as empresas do Waldemir e do Nilton Sezar ficaram fora dos lances porque eles não conseguiram credenciar porque faltaram algum tipo de documento, um porque estava dentro do envelope, o outro porque levou só o contrato de alteração social, e o edital é feito conforme a lei 8666, tem que ter a constituição e todas as alterações ou consolidada, ela não era consolidada então ficou fora dos lances; ficou bastante nervoso, ficou mal, o Nilton Sezar, os dois ficaram muito bravos, não entenderam, mas numa situação dessa eu sei que não foi para leilão não tem chance de reduzir o preço mas eu não posso também cometer um ato ilegal e deixar a empresa





porque ai o outro que vai recorrer, a gente fica numa situação difícil, não seria o caso para suspender uma sessão (...) **isso é algo que acontece bastante, das pessoas não irem preparadas (...)**”

Ademais, os próprios licitantes confirmaram que foram descredenciados por ausência da documentação exigida no edital de abertura do procedimento licitatório.

“Doutora lá foi o seguinte, como a gente pede para o nosso contador montar a documentação, eles montam a documentação eu não fiscalizei nada da documentação, eu pensei que estava tudo perfeito; é o Escritório Orcom; aí eles pega o envelope lacra e manda para a prefeitura né, eu procuro tá tudo ok, tá tudo ok então eu não vou ficar preocupado abrindo envelope para prefeitura né; **já contrato eles para fazer e isso e teve uma falha do lado do escritório que uma certidão minha que era pra tá de fora do envelope foi dentro do envelope**; então na hora que nós fizemos, fomos abrir o envelope não tá, tava eu, Jaconias, Zenilto, o Nilton Sezar, nós 4 que ia concorrer a estes lotes e porventura a minha certidão e as certidões dos meninos estavam dentro do envelope, entendeu, só a do Jaconias estava fora do envelope, eu questionei, achei que era pra tá dentro do envelope, mas eu não sabia de nada, tava dentro do envelope lacrado e aconteceu que ela viu as certidões e iniciou o pregão e o pregão foi inutilizado por nós, devido a nossa certidão estar retida dentro do envelope; perguntado se lembra de qual certidão disse que não; e se a certidão estava lá disse que sim; eu achei assim falta de bom senso por parte da diretoria do pregão, porque assim, eu nasci aqui, o Zenilto mora aqui nasceu aqui o Nilton Sezar, Jaconias, o que que tinha que falar, a concorrência já é aqui mesmo, tinha que falar oh posso abrir os envelopes, se as certidões não tivessem dentro, ai sim, tá errado, sim, mas tá errado, se tivesse bom senso, assim se tivesse errado assim, o Sr. Jaconias aceita, as certidões deles estão positivas estão dentro do envelope, não estão fora do envelope como deveria ser; então eu achei que seria um pouco estranho o motivo de não querer ajudar a gente né, todo ano eu ganho o pregão, sempre eu ganhei né, eu faço venda para a prefeitura, então eu achei um pouco de falta de bom senso do coordenador do pregão, se entendeu; era a Luciana, esposa do The Flash; então o que eu achei estranho foi só isso; não achei que foi premeditado, as certidões tinham, depois **eu conversei com meu contador e foi uma falha deles realmente, era pra tá fora, não leu direito o pregão, o edital**, como era pra ser o edital então eu achei estranho tinha que dar uma chance pra nos; na hora, portanto eu recorri, mandei um requerimento para a prefeitura e eles nem me responderam o requerimento, solicitando que fosse analisado o pregão novamente, se as certidões não tivessem totalmente dentro do pregão poderia ser aprovado o pregão mas não defeririam, não indeferiram, não teve resposta da arte jurídica da prefeitura, não, ela jamais saiu da sala para tentar uma subordinação, eu posso fazer isso, não nem da sala ela saiu, não, não falou nada então nós ficamos fora do negócio, então como não tinha concorrência no pregão ele foi ganhando tudo entendeu; os valores eram pouca coisa, não tao significativo; pouca coisa, não quer dizer que era superfaturado não, era pouquíssimo mas era diferente do meu; porque para concorrer na locação de mesas e cadeiras aqui dentro comigo é difícil né concorrer comigo, jamais perderia essa causa; então ficou tudo com ele; não tocamos no assunto não deixamos tudo pra depois, não falou nada eu também não falei nada, Luciana também não falou nada se podia Jaconias eu posso abrir o envelope pra ver se a certidão dos meninos estão aqui, não teve esse argumento e esse dialogamento também não entendeu; (...) - depoimento prestado por Waldemir Alves de Souza – vulgo “Pipoca”

“trabalho com sonorização de evento, propaganda de rua e hoje estou trabalhando com comércio de outra atividade (...) Girasom desde 2007, 2008; (...) **eu lembro muito bem que no dia do pregão nós éramos em, eu, o Valdomiro, Nilton Sezar, Jaconias, acho que essas 4 empresas; o pregão foi aberto, foi entregando as pastas e já no primeiro processo, primeira abertura de envelope a empresa do Nilton Sezar tava**





faltando, como ele tinha feito uma mudança de empresa pra outra, mas só alterou ai a pregoeira já desclassificou ele; ela desclassificou Nilton Sezar, logo de cara, eu não vi nada que pudesse desclassificar ele, mas ele ficou de fora; mas mesmo assim ele fez parte do pregão ali se não houvesse algum que cobrisse o item dele; veio o Sr. Valdomiro, o Pipoca, o que aconteceu com o Pipoca; **o Pipoca, a contadora que são envelopes, que você entrega na abertura e outro envelope que fica após o pregão que você abre para conferir para ver a conferência dos documentos a contadora do Pipoca esqueceu a certidão negativa dentro do envelope , nesse caso automaticamente a pregoeira já desclassificou ele também porque ele não tava apresentando os documentos mas o documento da empresa dele estava dentro do envelope,** então era só ela querer abrir na frente de todo mundo e a empresa dele estava apta a participar do pregão; **neste caso a minha empresa estava apta, com os documentos certinhos até então, começou o pregão,** o Pipoca de um lado, Nilton Sezar do outro todo mundo participando do pregão, então foi feito os lances, **todos os lances eu ganhei, sempre abaixo do meu concorrente e chegou o contador meu, desesperado, porque neste mesmo dia estava tendo um outro pregão na cidade vizinha, em Figueirópolis; o que o contador fez; ele trocou uma certidão minha, a certidão aqui do fórum, eu esqueci o nome dela, do fórum; a minha certidão do fórum foi usada por outro cidadão que estava fazendo o pregão no mesmo dia em Figueirópolis; então o contador chegou, chamou a pregoeira e falou oh ouvi um equívoco, um erro assim assim assim, a certidão do Zenilto, porque o rapaz achou que ia inverter as certidões, já pegar minha certidão e mandar pra Figueirópolis onde o rapaz já estava concorrendo e a minha já estava vindo por carro,** o rapaz já estava trazendo, quando aconteceu esse fato a pregoeira assustou e disse oh não sei o que posso fazer; ela pegou, levantou da mesa e parou o pregão e foi até o jurídico dela e ai nos fizemos uma reunião, nós quatro entramos no acordo, menos o Jaconias, ele já é acostumado a fazer pregão, ele faz em Araputanga, Figueirópolis, Jauru, Reserva ele já tm uma equipe que anda junto com ele, não é igual nós que faz uma vez só no ano; gente vamos falar com a pregoeira, o Nilton arruma a empresa dele, o Pipoca pega a certidão dele, volta e arruma e o meu quando chegar a certidão aqui já troca a certidão; ai não, **ela chegou entrou na sala a gente falou com ela e ela falou que o jurídico dava ampla cobertura para a empresa do Jaconias porque a empresa dele estava apta a realizar o pregão; e isso foi feito,** ela determinou que meu contador entrasse com um, fizesse um recurso e isso foi feito mandamos o recurso, o Pipoca também fez o recurso dele, mas isso não adiantou nada; foi isso que aconteceu no dia do pregão, ai o rapaz ganhou o pregão, não sei de quantos milhões, três milhões, duzentos e pouco mil reais, ai ficou tudo pra ele, cadeira, mesa, bar, palco, gravação de vídeo, tudo; (...)” - depoimento prestado por Zenilto Moreira dos Santos – vulgo “ Cochãozinho”

No mesmo sentido, as declarações do Sr. Jaconias Ferreira Lemos,

vencedor da licitação:

“atua ha 30 anos no ramo de sonorização; perguntado se participou da ata de registro de preços 33/2018 respondeu que sim; que se lembra, **as pessoas são do município, o Nilton Sezar, o Cochãozinho, que é o Zenilto e o Pipoca; eles foram desclassificados; eu não lembro certo, mas o Cochãozinho foi uma troca de documentos, me parece que o escritório montou pra ele o processo e montou de outra licitação, e trocou uma certidão, um documento, foi trocado dentro do envelope dele; ele tinha ganhado vários lotes do processo, e quando ele abriu o credenciamento, o envelope dele lá, de documentos, esse documento estava trocado lá; ai surgiu uma situação lá, eles queriam colocar o documento certo lá ai a pregoeira não aceitou, até perguntou pra mim se eu aceitaria, eu falei eu acho que tem que ser feito o que é correto né, se tá errado tá errado, não tem porque colocar o documento dentro do envelope você entendeu, então assim, a pregoeira não aceitou e foi desclassificada a empresa dele, retornando os lotes para a 2ª colocada que era a minha, os lotes que ele tinha ganhado;** perguntando se recorda porque as outras duas empresas não foram habilitadas disse não lembrar; **corretamente não lembro sei que foi por falta de documentos também;** qual o documento que era eu não lembro; a outra empresa estava desabilitada; ele não foi por





falta de documento; era um leilão, você dá um preço ele dá outro e vai chegando até no limite que você pode; todos não, ele ganhou alguns itens que ele tinha competência para fazer; perguntado se ele ganhou todos os itens que tinha competência afirmou que sim; ele ganhou todos os itens e eu só levei porque ele foi desclassificado; a gente trabalha a região toda né, então é o preço que é praticado na região; eu trabalho de Cáceres a Comodoro, então é um preço que é praticado na região ai; (...) Não ela que consulta o jurídico, na verdade é assim, **como a empresa que tinha concorrido comigo no maior item foi uma falta assim que eu falo, uma falta de cuidado do escritório, trocar um documento importante dentro do envelope dele, foi, isso você tem que recorrer ao escritório que fique atento e não ao processo em si; se a pregoeira fizer qualquer coisa errada ali, vai recorrer pra ela, agora ter que consertar um negócio errado, quem tem que pagar a conta ai não é a pregoeira é o escritório que errou no processo dele entendeu?**; então o Nilson Zesar foi desabilitado em alguns itens lá, porque o documento, o contrato de engenheiro tinha que tá (...) um negócio desse tipo, me parece que **ele não conseguiu o documento a tempo e nesse item específico não tinha necessidade deste documento que ele participou**; (...) agora ele participa de locução eu não vou competir com ele em locução, na mesma forma também foi a questão dos sons pequenos no campo de futebol, propaganda de rua eu tenho lá dois três sons pra ele, eu dei lá dois três lances mas eu não vou competir com Cochaozinho isso ai, ele vai jogar o preço lá embaixo, sem é um trabalho que todo ano ele faz esse trabalho entendeu, então não adianta eu ir lá competir com ele, da mesma forma não adianta eu vir competir comigo a questão de palco, porque se ele competir ele vai perder porque eu tenho o material nessa área, então tem coisas que, assim, **ele tinha ganhado seis lotes, foi especificadamente o documento trocado de outra empresa e não o dele, igual Nilton Zesar foi a documentação do CREA que ele não tinha que hoje é exigência do CREA, eu tenho, o engenheiro, é CREA ou CAU**; perguntado o valor que já recebeu desse contrato ele disse: tenho que pegar as notas, não chegou a isso não, é durante o ano; não tenho essa parte eu não mecho; o contrato vai até dezembro e eu tenho interesse em participar do próximo, claro”.

Nesse diapasão, diante das previsões contidas no edital do procedimento licitatório, não restou demonstrada a prática de ilegalidades pela comissão de licitação.

Quanto a escolha da modalidade de licitação este órgão ministerial não verificou a possibilidade de realização da licitação de forma diversa da que foi realizada.

Conforme orientação do TCU, utilizar sempre que possível, a modalidade de pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, através de especificações usuais no mercado, podendo, todavia, adotar outra modalidade, mas, neste caso, desde que a escolha seja devidamente justificada – Acórdão 2900/2009 Plenário.





Após análise dos documentos e depoimentos prestados é possível concluir que não se evidencia o direcionamento da licitação em tela, visto que houve disputa no certame, outras empresas da área tinham conhecimento da existência do pregão. Apesar das especificações dos equipamentos/serviços no termo de referência limitar de certa forma a participação de outros concorrentes, não foge da discricionariedade conferida à administração pública.

Em relação aos preços contratados não há irregularidades, sendo justo os preços apresentados.

No presente inquérito, não existem elementos apontando para a existência de ajuste entre os participantes, tendo em vista que, num primeiro momento, as propostas foram encaminhadas com a cotação do valor de cada serviço ao ente licitante e, após, quando da realização do pregão, os interessados foram instados a, competindo entre si, fornecer preços que melhor atendessem ao interesse público.

Assim, em linhas gerais, percebe-se que: *i)* as exigências expostas no edital do procedimento licitatório se alinham ao interesse público; *ii)* não houve violação ao princípio da competitividade; *iii)* não houve direcionamento; *iv)* inexisteu enriquecimento ilícito; e *v)* não houve sobrepreço.

De igual modo, faz-se necessário apontar que, durante a execução do contrato, conforme se extrai dos documentos referentes aos empenhos feitos em favor da pessoa jurídica J FERREIRA LEMOS EMPREENDIMENTOS EIRELI, cada serviço foi antecedido de solicitação dirigida ao departamento de compras do Município, pré-empenho, empenho, autorização, nota fiscal constando a assinatura do solicitante, liquidação do empenho e o comprovante de transferência.

Cabe frisar que o valor total previsto para ser gasto pelo Município de Araputanga com os serviços cujo fornecimento foi adjudicado à empresa J FERREIRA LEMOS EMPREENDIMENTOS EIRELI foi de R\$ 3.116.155,25 (*três milhões, cento e dezesseis*





mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), sendo que, ao final de novembro de 2019, o valor efetivamente pago pela municipalidade foi na faixa de R\$ 250.000,00 (*duzentos e cinquenta mil reais*).

Desse modo, por se entender que as diligências necessárias para esclarecer se houve contratação pelo ente público sem a observância da Lei de Licitações e se isso implicou afronta aos princípios da Administração já foram realizadas e não apontaram no sentido da prática de ilegalidade ou improbidade, inviável a manutenção do trâmite da investigação ministerial sobre o tema.

Tal contexto deságua, pois, no arquivamento do feito, ante a inexistência de base hábil à propositura de medida judicial.

No afã de corroborar com o exposto, invoca-se passagem de Hugo Nigro Mazzilli:

O órgão do Ministério Público é obrigado a fundamentar qualquer arquivamento de inquérito civil ou peças de informação. Quais seriam os fundamentos pelos quais se pode arquivar um inquérito civil?

São diversos, não sendo despropositado fazer analogia com o sistema do processo penal. Sem preocupação de taxatividade, poderíamos mencionar

as seguintes hipóteses de falta de justa causa para a ação civil pública:

- a) o fato apurado evidentemente não constitui ilícito; b) o fato narrado em tese é ilícito, mas ficou demonstrado que não existiu, ou que o indiciado não contribuiu para ele; c) houve prescrição, quando cabível;
- d) houve solução extrajudicial da lide, como a reparação integral do dano, ou compromisso de ajustamento de conduta que atenda integralmente à defesa dos interesses em questão; e) falta um pressuposto processual ou alguma das condições da ação.

Em suma, o inquérito civil pode ser arquivado seja porque a investigação dos fatos demonstrou inexistirem os pressupostos fáticos ou jurídicos que sirvam de base ou justa causa para a propositura da ação civil pública, seja ainda porque a investigação demonstrou que, embora tivessem existido tais pressupostos, ficou prejudicado o ajuizamento da ação. (**O Inquérito Civil: Investigações do Ministério Público, Compromissos de Ajustamento e Audiências Públicas**, 4ª ed., Editora Saraiva, p. 212-213).

Em outros termos, não resta delineada *justa causa*, elemento imprescindível para o aforamento responsável de ação civil de improbidade. Nesse sentido:

As ações judiciais fundadas em dispositivos legais insertos no domínio do Direito Sancionador, o ramo do Direito Público que formula os princípios, as normas e as regras de aplicação na atividade estatal punitiva de crimes e de outros ilícitos, devem observar um rito que lhe é peculiar, o qual prevê, tratando-se de ação de imputação de ato de





improbidade administrativa, a exigência de que a petição inicial, além das formalidades previstas no art.282 do CPC, deva ser instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade (art. 17, § 6º, da Lei 8.429/92), sendo certo que ação temerária, que não convença o Magistrado da existência do ato de improbidade ou da procedência do pedido, deverá ser rejeitada (art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92). **As ações sancionatórias, como no caso, exigem, além das condições genéricas da ação (legitimidade das partes, o interesse e a possibilidade jurídica do pedido), a presença da justa causa, consubstanciada em elementos sólidos que permitem a constatação da tipicidade da conduta e a viabilidade da acusação.** (STJ, REsp nº 952.351-RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22.10.2012). grifamos

Pela pertinência, prosseguem, novamente, as lições de Hugo Nigro Mazilli, segundo o qual *“Não se admite que o Ministério Público, identificando uma hipótese em que deve agir, se recuse a fazê-lo: neste sentido, sua atuação é um dever. Todavia, se não tem discricionariedade para agir quando identifica a hipótese de atuação, ao contrário, tem liberdade para apreciar se ocorre hipótese em que sua ação se torna obrigatória”*. (Mazzilli, Hugo Nigro, A defesa dos interesses difusos e coletivos em juízo, 5ª . Ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 51)

E mais adiante, continua: *“Por isso que, mesmo na esfera civil, não verificando a presença de justa causa para propor a ação civil pública, o órgão ministerial promoverá o arquivamento das peças de informação”*.

É sabido, ainda, que os reflexos de uma investigação são sempre desgastantes, tanto para o órgão que preside o ato quanto para os investigados, devendo ser sopesada a probabilidade de êxito, no sentido de satisfação social efetiva, e o eficiente uso dos instrumentos materiais e humanos das instituições envolvidas.

Como recomenda o Conselho Nacional do Ministério Público (Recomendação n.º 54/2017), deve-se buscar sempre a atuação responsável e socialmente efetiva, adotando, sempre que possível, a autocomposição pacífica dos conflitos, não transformando o *Parquet* num órgão de fiscalização e acompanhamento, e transmutando o conceito de “grande denunciante/demandante”.





Assim, não se trata da mera finalização dos autos, mas sim do enfrentamento de seu objeto, com a decisão que melhor cabe à espécie, nos termos da Recomendação n.º 54 do CNMP:

“Art. 1º Sem prejuízo da respectiva autonomia administrativa, cada ramo do Ministério Público adotará medidas normativas e administrativas destinadas a estimular a atuação resolutiva dos respectivos membros e a cultura institucional orientada para a entrega à sociedade de resultados socialmente relevantes observando, dentre outros, os parâmetros desta recomendação. § 1º Para os fins desta recomendação, entende-se por atuação resolutiva aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações”.

Com essas considerações, uma vez solucionado o objeto perseguido/investigado por intermédio da via administrativa, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil, remetendo os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para o necessário reexame desta promoção de arquivamento, nos termos do que dispõe o art. 9º, *caput*, da Lei Federal nº 7.347/1985, art. 30, *caput*, da Lei Federal nº 8.625/1993, e art. 52, III, da Resolução nº 52/2018 do CSMP/MT.

Araputanga/MT, 02 de setembro de 2020.

Emanuel Filartiga Escalante Ribeiro
Promotor de Justiça

